



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074898-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante LUCIANE DE PAULA, é agravado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46614

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074898-76.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: ASSIS

AGRAVANTE: LUCIANE DE PAULA

AGRAVADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Servidora da UNESP. Pretensão de permanência em trabalho remoto pós-pandemia. Prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes da requerida indeferidas. Relativização das hipóteses legais de cabimento do recurso para evitar eventual anulação da sentença, a sua repetição, novo recurso e novo julgamento, em prejuízo das partes, da máquina judiciária e da duração do processo. Necessidade de aferição da compatibilidade das condições de saúde da autora com as do ambiente de trabalho e das suas atribuições com o trabalho remoto. Pertinência da prova requerida, cujo indeferimento implica cerceamento de defesa, que a autora deve ter oportunidade para produzir. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 10 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Paulo André Bueno de Camargo, em ação de servidora da UNESP, pela continuação do trabalho remoto pós pandemia e indenização por danos morais, que indeferiu prova testemunhal, por se tratar de matéria de natureza médica, deferida prova pericial postulada pela universidade, origem, fls. 299/301.

Busca a agravante o deferimento da prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes da ré, alegando serem essenciais ao mérito da causa, para comprovar, além do seu precário estado de saúde, que o ambiente de trabalho presencial é “adoecedor”.

Recurso respondido.

É o relatório.

Ainda que a hipótese não integre o rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento, Código de Processo Civil, artigo 1015, cabe a sua relativização, dado que a falta da prova requerida poderá ensejar eventual anulação da sentença, a sua repetição, novo recurso e novo julgamento, com prejuízo para as partes, para a máquina judiciária e para a duração do processo.

Pertinência da prova requerida para aferição da compatibilidade das condições de saúde da autora com as do ambiente presencial de trabalho, passível de prova testemunhal, e das suas atribuições com o trabalho remoto, que representantes indicados pela universidade poderão esclarecer, cuja negativa implica cerceamento de defesa.

Em tais condições, deve-se dar oportunidade à autora para a produção dessas provas.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator